PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

**Igarapava/SP, 07 de março de 2024.**

**Of. nº 190/2024.**

**Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 03/2024.**

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à deliberação desta Augustíssima Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinário Substitutivo nº 03/2024, que versa sobre a "Autorização ao Poder Executivo Municipal para Repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) Incentivo Financeiro Adicional e dá Outras Providências".

O referido projeto tem por objetivo principal reconhecer a importância dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em nosso município, concedendo-lhes um incentivo financeiro adicional como forma de valorização de seus serviços prestados à comunidade.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta matéria.

Atenciosamente,

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**
**Prefeito Municipal**

**A SUA EXCELÊNCIA.**
**SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA.**
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

# Prefeitura Municipal
# De Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 03 DE 20.02.2024**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Dr. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito de Igarapava, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município:

***Faz saber que:***

**Art. 1º.** Autoriza o Poder executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA), recebido anualmente do Ministério da Saúde, conforme previsto nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015, na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º e Art. 9º D da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetadas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemia.

**Parágrafo único.** O valor do incentivo será atualizado conforme o(s) instrumento(s) normativo(s) subsequentes publicado(s) pelo Ministério da Saúde, efetivamente repassado ao Município.

**Art. 2º.** O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito da 13ª (decima terceira) parcela adicional recebida em decorrência da transferência do Ministério de Saúde, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

**§ 1º.** Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no *caput* deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontre em pleno exercício de suas funções, devidamente Cadastrado Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais, cumprindo as metas definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Munícipio.

**§ 2º.** O Incentivo Financeiro somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e ao Agentes de Combate às Endemias (ACE), enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, cessando a obrigação da municipalidade em caso de término dos respectivos repasses de forma automática.

FLS: 151

PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 03 DE 20.02.2024**

**Art. 3º.** Não fará jus ao direito ao Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e ao Agentes de Combate às Endemias (ACE), que no curso do período estiver afastado por incapacidade temporária, readaptado e/ou licenciados.

**Parágrafo único:** Se o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias retornar de um período de afastamento por incapacidade temporária, com reversão da readaptação ou do licenciamento, o Incentivo Financeiro Adicional será pago de forma proporcional aos dias de efetivo exercício.

**Art. 4º**. Os valores indicados serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE)), no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal — Ministério da Saúde.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente, os recursos referentes ao exercício de 2023 serão repassados integralmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), caso não tenham sido utilizados, ou sua sobra será destinada ao rateio individual entre os profissionais, o pagamento deverá ser efetuado até o mês de maio.

**Art. 5º.** Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do incentivo financeiro de que trata esta lei.

**Art. 6º.** O valor repassado por meio da presente lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

**Art. 7º.** As despesas oriundas da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado através de Decreto do Executivo.

Igarapava/SP, de 07 de março de 2024.

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**
**Prefeito Municipal**

Portanto, que o presente proposta de lei visa instituir um incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no município, fundamentada em diversas razões que visam promover a qualidade dos serviços de saúde pública e reconhecer o papel fundamental desses profissionais na comunidade. Abaixo estão as principais justificativas para a implementação dessa medida:

1. Valorização Profissional: Os ACS e ACE desempenham um papel crucial na promoção da saúde e prevenção de doenças em suas comunidades. Seu trabalho é essencial para o funcionamento eficaz do sistema de saúde local. Portanto, é fundamental reconhecer e valorizar esses profissionais por meio de incentivos financeiros que reflitam sua importância e dedicação.

2. Estímulo à Permanência: A oferta de um incentivo financeiro adicional pode servir como um estímulo significativo para que os ACS e ACE permaneçam em seus cargos, reduzindo a rotatividade e garantindo a continuidade e estabilidade nos serviços de saúde prestados à população.

3. Melhoria da Qualidade dos Serviços: Ao incentivar os ACS e ACE por meio de um benefício financeiro adicional, espera-se que sua motivação e engajamento aumentem, resultando em uma melhoria geral na qualidade e eficiência dos serviços de saúde oferecidos à comunidade.

4. Aumento da Produtividade: Reconhecendo o esforço e o comprometimento dos ACS e ACE, espera-se que a implementação desse incentivo financeiro adicional leve a um aumento na produtividade desses profissionais, refletindo-se em uma maior cobertura de saúde e na realização de atividades de prevenção de doenças de forma mais abrangente e eficaz.

5. Alinhamento com Legislação e Diretrizes Nacionais: A proposta está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e outras instâncias governamentais relacionadas à valorização e apoio aos ACS e ACE, o que reforça a pertinência e necessidade dessa medida em nível local.

Portanto, diante dessas considerações, a implementação da Lei de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias se mostra como uma medida necessária e benéfica para o fortalecimento do sistema de saúde municipal e o bem-estar da população atendida.

Com estas considerações, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar substitutivo à apreciação desta casa legislativa, confiantes de que sua aprovação trará benefícios significativos para os servidores públicos e suas famílias.

Atenciosamente,

**José Ricardo Rodrigues Mattar**

**Prefeito Municipal**

**JUSTIFICATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 03/2024:**

O Projeto de Lei Ordinária substitutivo tem como objetivo não apenas adequar o projeto anteriormente submetido a esta casa legislativa, mas também introduzir modificações significativas, visando autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), além de dispor sobre outras providências.

Tais adequações foram realizadas em conformidade com o parecer jurídico nº 20/2024 - JURÍDICO/CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP, ressaltando-se o trecho que esclarece o complemento de piso e o incentivo financeiro adicional.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**
**PODER LEGISLATIVO**
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

a) Assistência Financeira Complementar (AFC) para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE)
   a. no importe de [illegible]% do piso
   b. em doze parcelas mensais e uma adicional, esta no último trimestre de cada ano, conforme parâmetros normativos vigentes.
b) Incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE)
   a. No importe de 5% do piso
   b. Em doze parcelas mensais e uma adicional, esta no último trimestre de cada ano, conforme parâmetros normativos vigentes.

O referido parecer destacou o que pesa a legislação, conforme previsto nos artigos 6° e 7° do Decreto Federal n.° 8.474, de 22 de junho de 2015

> ***Art. 6º*** *O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.*
>
> ***Art. 7º*** *O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.*

# LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante. (Incluído pela Lei nº 14.799, de 2023)

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.~~

~~Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:~~

~~I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;~~

~~II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;~~

~~III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;~~

~~IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;~~

~~V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e~~

~~VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.~~

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.536, de 2023)

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) de situações de risco à família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a verificação antropométrica. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá o s parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º , observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.~~

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º , 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º , no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~
~~§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~
~~§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União. pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

~~II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~III - haver concluído o ensino fundamental.~~

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo

máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.~~

~~§ 2º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

~~I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~
~~II - haver concluído o ensino fundamental.~~

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput.** (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

~~I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a

ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801 de 14 de junho de 1999 ; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º , ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias. nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde

que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º .

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput.**

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

~~Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.~~

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º , poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*José Agenor Álvares da Silva*
*Paulo Bernardo Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2006.

~~ANEXO~~

| ~~AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS~~ |
|---|

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO - 40 HS |
|---|---|---|
| D | 20 | 1.180,99 |
| | 19 | 1.152,18 |
| | 18 | 1.124,08 |
| | 17 | 1.096,67 |
| | 16 | 1.069,92 |
| C | 15 | 1.018,97 |
| | 14 | 994,12 |
| | 13 | 969,87 |
| | 12 | 946,21 |
| | 11 | 923,14 |
| B | 10 | 879,18 |
| | 9 | 857,73 |
| | 8 | 836,81 |
| | 7 | 816,40 |
| | 6 | 796,49 |
| A | 5 | 758,56 |
| | 4 | 740,06 |
| | 3 | 722,01 |
| | 2 | 704,40 |
| | 1 | 687,22 |

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO - 40 H | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | | |
| | | 1º MAR 2008 | 1º FEV 2009 | 1º JUL 2010 | 1º JUL 2011 |
| ESPECIAL | V | 2.098,81 | 2.479,55 | 2.905,75 | 2.906,11 |
| | IV | 1.996,99 | 2.370,79 | 2.741,96 | 2.872,07 |
| | III | 1.944,19 | 2.313,96 | 2.673,09 | 2.839,22 |
| | II | 1.898,81 | 2.259,47 | 2.604,68 | 2.792,36 |
| | I | 1.889,67 | 2.248,83 | 2.584,57 | 2.759,97 |
| C | V | 1.844,21 | 2.197,02 | 2.521,00 | 2.727,76 |
| | IV | 1.842,12 | 2.147,28 | 2.459,62 | 2.696,73 |
| | III | 1.840,02 | 2.140,02 | 2.441,06 | 2.665,88 |
| | II | 1.837,93 | 2.136,93 | 2.428,91 | 2.635,21 |
| | I | 1.835,83 | 2.133,83 | 2.415,75 | 2.592,09 |
| B | V | 1.833,74 | 2.130,74 | 2.403,60 | 2.561,85 |
| | IV | 1.831,65 | 2.127,65 | 2.391,45 | 2.532,78 |
| | III | 1.829,56 | 2.124,56 | 2.380,30 | 2.503,88 |
| | II | 1.827,47 | 2.121,47 | 2.369,15 | 2.475,15 |
| | I | 1.825,38 | 2.118,38 | 2.358,00 | 2.446,58 |
| A | V | 1.823,29 | 2.115,29 | 2.345,85 | 2.407,10 |
| | IV | 1.821,20 | 2.112,20 | 2.334,70 | 2.379,94 |
| | III | 1.819,12 | 2.109,12 | 2.323,56 | 2.352,94 |
| | II | 1.817,03 | 2.106,03 | 2.312,41 | 2.326,10 |
| | I | 1.814,95 | 2.102,95 | 2.301,27 | 2.301,27 |

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO - 40 H | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | | |
| | | 1º MAR 2008 | 1º FEV 2009 | 1º JUL 2010 | 1º JUL 2011 |
| ESPECIAL | V | 2.098,81 | 2.479,55 | 2.905,75 | 2.906,11 |
| | IV | 1.996,99 | 2.370,79 | 2.741,96 | 2.872,07 |
| | III | 1.944,19 | 2.313,96 | 2.673,09 | 2.839,22 |
| | II | 1.898,81 | 2.259,47 | 2.604,68 | 2.792,36 |
| | I | 1.889,67 | 2.248,83 | 2.584,57 | 2.759,97 |
| C | V | 1.844,21 | 2.197,02 | 2.521,00 | 2.727,76 |
| | IV | 1.842,12 | 2.147,28 | 2.459,62 | 2.696,73 |
| | III | 1.840,02 | 2.140,02 | 2.441,06 | 2.665,88 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | II | 1.837,93 | 2.136,93 | 2.428,91 | 2.635,21 |
| | I | 1.835,83 | 2.133,83 | 2.415,75 | 2.592,09 |
| B | V | 1.833,74 | 2.130,74 | 2.403,60 | 2.561,85 |
| | IV | 1.831,65 | 2.127,65 | 2.391,45 | 2.532,78 |
| | III | 1.829,56 | 2.124,56 | 2.380,30 | 2.503,88 |
| | II | 1.827,47 | 2.121,47 | 2.369,15 | 2.475,15 |
| | I | 1.825,38 | 2.118,38 | 2.358,00 | 2.446,58 |
| A | V | 1.823,29 | 2.115,29 | 2.345,85 | 2.407,10 |
| | IV | 1.821,20 | 2.112,20 | 2.334,70 | 2.379,94 |
| | III | 1.819,12 | 2.109,12 | 2.323,56 | 2.352,94 |
| | II | 1.817,03 | 2.106,03 | 2.312,41 | 2.326,10 |
| | I | 1.814,95 | 2.102,95 | 2.301,27 | 2.301,27 |

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO - 40 H | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | | | |
| | | 1º MAR 2008 | 1º FEV 2009 | 1º JUL 2010 | 1º JUL 2011 | 1º JUL 2012 |
| ESPECIAL | V | 2.098,81 | 2.479,55 | 2.905,75 | 2.906,11 | 3.011,11 |
| | IV | 1.996,99 | 2.370,79 | 2.741,96 | 2.872,07 | 2.977,07 |
| | III | 1.944,19 | 2.313,96 | 2.673,09 | 2.839,22 | 2.944,22 |
| | II | 1.898,81 | 2.259,47 | 2.604,68 | 2.792,36 | 2.897,36 |
| | I | 1.889,67 | 2.248,83 | 2.584,57 | 2.759,97 | 2.864,97 |
| C | V | 1.844,21 | 2.197,02 | 2.521,00 | 2.727,76 | 2.832,76 |
| | IV | 1.842,12 | 2.147,28 | 2.459,62 | 2.696,73 | 2.801,73 |
| | III | 1.840,02 | 2.140,02 | 2.441,06 | 2.665,88 | 2.770,88 |
| | II | 1.837,93 | 2.136,93 | 2.428,91 | 2.635,21 | 2.740,21 |
| | I | 1.835,83 | 2.133,83 | 2.415,75 | 2.592,09 | 2.697,09 |
| B | V | 1.833,74 | 2.130,74 | 2.403,60 | 2.561,85 | 2.666,85 |
| | IV | 1.831,65 | 2.127,65 | 2.391,45 | 2.532,78 | 2.637,78 |
| | III | 1.829,56 | 2.124,56 | 2.380,30 | 2.503,88 | 2.608,88 |
| | II | 1.827,47 | 2.121,47 | 2.369,15 | 2.475,15 | 2.580,15 |
| | I | 1.825,38 | 2.118,38 | 2.358,00 | 2.446,58 | 2.551,58 |
| A | V | 1.823,29 | 2.115,29 | 2.345,85 | 2.407,10 | 2.512,10 |
| | IV | 1.821,20 | 2.112,20 | 2.334,70 | 2.379,94 | 2.484,94 |
| | III | 1.819,12 | 2.109,12 | 2.323,56 | 2.352,94 | 2.457,94 |
| | II | 1.817,03 | 2.106,03 | 2.312,41 | 2.326,10 | 2.431,10 |
| | I | 1.814,95 | 2.102,95 | 2.301,27 | 2.301,27 | 2.406,27 |

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO - 40 H | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | | | |
| | | 1º MAR 2008 | 1º FEV 2009 | 1º JUL 2010 | 1º JUL 2011 | 1º JUL 2012 |
| ESPECIAL | V | 2.098,81 | 2.479,55 | 2.905,75 | 2.906,11 | 3.011,11 |
| | IV | 1.996,99 | 2.370,79 | 2.741,96 | 2.872,07 | 2.977,07 |
| | III | 1.944,19 | 2.313,96 | 2.673,09 | 2.839,22 | 2.944,22 |
| | II | 1.898,81 | 2.259,47 | 2.604,68 | 2.792,36 | 2.897,36 |
| | I | 1.889,67 | 2.248,83 | 2.584,57 | 2.759,97 | 2.864,97 |
| C | V | 1.844,21 | 2.197,02 | 2.521,00 | 2.727,76 | 2.832,76 |
| | IV | 1.842,12 | 2.147,28 | 2.459,62 | 2.696,73 | 2.801,73 |
| | III | 1.840,02 | 2.140,02 | 2.441,06 | 2.665,88 | 2.770,88 |
| | II | 1.837,93 | 2.136,93 | 2.428,91 | 2.635,21 | 2.740,21 |
| | I | 1.835,83 | 2.133,83 | 2.415,75 | 2.592,09 | 2.697,09 |
| B | V | 1.833,74 | 2.130,74 | 2.403,60 | 2.561,85 | 2.666,85 |
| | IV | 1.831,65 | 2.127,65 | 2.391,45 | 2.532,78 | 2.637,78 |
| | III | 1.829,56 | 2.124,56 | 2.380,30 | 2.503,88 | 2.608,88 |
| | II | 1.827,47 | 2.121,47 | 2.369,15 | 2.475,15 | 2.580,15 |
| | I | 1.825,38 | 2.118,38 | 2.358,00 | 2.446,58 | 2.551,58 |
| A | V | 1.823,29 | 2.115,29 | 2.345,85 | 2.407,10 | 2.512,10 |
| | IV | 1.821,20 | 2.112,20 | 2.334,70 | 2.379,94 | 2.484,94 |
| | III | 1.819,12 | 2.109,12 | 2.323,56 | 2.352,94 | 2.457,94 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | II | 1.817,03 | 2.106,03 | 2.312,41 | 2.326,10 | 2.431,10 |
| | I | 1.814,95 | 2.102,95 | 2.301,27 | 2.301,27 | 2.406,27 |

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO - 40 HORAS | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | EFEITOS FINANCEIROS | | | |
| | | Até 31 de dezembro de 2012 | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| ESPECIAL | V | 3.011,11 | 3.426,11 | 3.736,11 | 4.046,11 |
| | IV | 2.977,07 | 3.392,07 | 3.702,07 | 4.012,07 |
| | III | 2.944,22 | 3.359,22 | 3.669,22 | 3.979,22 |
| | II | 2.897,36 | 3.312,36 | 3.622,36 | 3.932,36 |
| | I | 2.864,97 | 3.279,97 | 3.589,97 | 3.899,97 |
| C | V | 2.832,76 | 3.247,76 | 3.557,76 | 3.867,76 |
| | IV | 2.801,73 | 3.216,73 | 3.526,73 | 3.836,73 |
| | III | 2.770,88 | 3.185,88 | 3.495,88 | 3.805,88 |
| | II | 2.740,21 | 3.155,21 | 3.465,21 | 3.775,21 |
| | I | 2.697,09 | 3.112,09 | 3.422,09 | 3.732,09 |
| B | V | 2.666,85 | 3.081,85 | 3.391,85 | 3.701,85 |
| | IV | 2.637,78 | 3.052,78 | 3.362,78 | 3.672,78 |
| | III | 2.608,88 | 3.023,88 | 3.333,88 | 3.643,88 |
| | II | 2.580,15 | 2.995,15 | 3.305,15 | 3.615,15 |
| | I | 2.551,58 | 2.966,58 | 3.276,58 | 3.586,58 |
| A | V | 2.512,10 | 2.927,10 | 3.237,10 | 3.547,10 |
| | IV | 2.484,94 | 2.899,94 | 3.209,94 | 3.519,94 |
| | III | 2.457,94 | 2.872,94 | 3.182,94 | 3.492,94 |
| | II | 2.431,10 | 2.846,10 | 3.156,10 | 3.466,10 |
| | I | 2.406,27 | 2.821,27 | 3.131,27 | 3.441,27 |

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO - 40 HORAS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | EFEITOS FINANCEIROS | | |
| | | 1º de janeiro de 2015 | 1º de agosto de 2016 | 1º de janeiro de 2017 |
| ESPECIAL | V | 4.046,11 | 4.287,73 | 4.513,44 |
| | IV | 4.012,07 | 4.251,66 | 4.475,46 |
| | III | 3.979,22 | 4.216,85 | 4.438,82 |
| | II | 3.932,36 | 4.167,19 | 4.386,55 |
| | I | 3.899,97 | 4.132,86 | 4.350,42 |
| C | V | 3.867,76 | 4.098,73 | 4.314,49 |
| | IV | 3.836,73 | 4.065,85 | 4.279,87 |
| | III | 3.805,88 | 4.033,16 | 4.245,46 |
| | II | 3.775,21 | 4.000,65 | 4.211,25 |
| | I | 3.732,09 | 3.954,96 | 4.163,15 |
| B | V | 3.701,85 | 3.922,91 | 4.129,41 |
| | IV | 3.672,78 | 3.892,11 | 4.096,99 |
| | III | 3.643,88 | 3.861,48 | 4.064,75 |
| | II | 3.615,15 | 3.831,04 | 4.032,70 |
| | I | 3.586,58 | 3.800,76 | 4.000,83 |
| A | V | 3.547,10 | 3.758,92 | 3.956,79 |
| | IV | 3.519,94 | 3.730,14 | 3.926,49 |
| | III | 3.492,94 | 3.701,53 | 3.896,37 |
| | II | 3.466,10 | 3.673,08 | 3.866,43 |
| | I | 3.441,27 | 3.646,77 | 3.838,74 |

**ANEXO**

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023) Produção de efeitos

~~TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS~~

~~Em R$~~

| ~~CLASSE~~ | ~~NÍVEL~~ | ~~SALÁRIO - 40 HORAS<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023~~ |
|---|---|---|
| ~~ESPECIAL~~ | ~~V~~ | ~~4.919,65~~ |
| | ~~IV~~ | ~~4.878,25~~ |
| | ~~III~~ | ~~4.838,31~~ |
| | ~~II~~ | ~~4.781,34~~ |
| | ~~I~~ | ~~4.741,96~~ |
| ~~C~~ | ~~V~~ | ~~4.702,79~~ |
| | ~~IV~~ | ~~4.665,06~~ |
| | ~~III~~ | ~~4.627,55~~ |
| | ~~II~~ | ~~4.590,26~~ |
| | ~~I~~ | ~~4.537,83~~ |
| ~~B~~ | ~~V~~ | ~~4.501,06~~ |
| | ~~IV~~ | ~~4.465,72~~ |
| | ~~III~~ | ~~4.430,58~~ |
| | ~~II~~ | ~~4.395,64~~ |
| | ~~I~~ | ~~4.360,90~~ |
| ~~A~~ | ~~V~~ | ~~4.312,90~~ |
| | ~~IV~~ | ~~4.279,87~~ |
| | ~~III~~ | ~~4.247,04~~ |
| | ~~II~~ | ~~4.214,41~~ |
| | ~~I~~ | ~~4.184,23~~ |

**ANEXO**

(Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023) Produção de efeitos

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

| CLASSE | NÍVEL | SALÁRIO – 40 HORAS<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023 |
|---|---|---|
| ESPECIAL | V | 4.919,65 |
| | IV | 4.878,25 |
| | III | 4.838,31 |
| | II | 4.781,34 |
| | I | 4.741,96 |
| C | V | 4.702,79 |
| | IV | 4.665,06 |
| | III | 4.627,55 |
| | II | 4.590,26 |
| | I | 4.537,83 |
| B | V | 4.501,06 |
| | IV | 4.465,72 |
| | III | 4.430,58 |
| | II | 4.395,64 |
| | I | 4.360,90 |
| A | V | 4.312,90 |
| | IV | 4.279,87 |
| | III | 4.247,04 |
| | II | 4.214,41 |
| | I | 4.184,23 |

# DECRETO Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º -C e no § 1º do art. 9º -D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º -C e no art. 9º -D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,

**DECRETA**:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.

Art. 2º A quantidade de Agentes de Combate às Endemias - ACE e de Agentes Comunitários de Saúde - ACS passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União observará os seguintes parâmetros e diretrizes:

I - em relação aos ACE:

a) enfoque nas atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológico e demográfico da localidade;

b) integração das ações dos ACE à equipe de Atenção Básica em Saúde; e

c) garantia de, no mínimo, um ACE por Município; e

II - em relação aos ACS:

a) priorização da cobertura de população municipal com alto grau de vulnerabilidade social e de risco epidemiológico;

b) atuação em ações básicas de saúde visando à integralidade do cuidado no território; e

c) integração das ações dos ACS e dos ACE.

§ 1º O exercício das atividades de ACS e de ACE ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução de atividades de responsabilidade dos entes federativos, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde definir o quantitativo máximo de ACE e ACS por Estado, Distrito Federal e Município, para fins de recebimento da assistência financeira complementar da União.

Art. 3º Para a fixação da quantidade máxima de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para fins de recebimento da assistência financeira complementar, serão considerados o quantitativo dos Agentes:

I - efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros;

II - que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e

III - submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Parágrafo único. Os recursos financeiros referentes à assistência financeira complementar pela União serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas até o limite do quantitativo máximo de ACE e ACS definido na forma do **caput**.

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o **caput** será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde:

I - definir anualmente o valor mensal da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º e o valor mensal do incentivo financeiro de que trata o art. 7º ;

II - avaliar mensalmente o atendimento prestado pelos entes federativos quanto ao disposto neste Decreto, para fins de repasse dos recursos referentes à assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º ; e

III - atualizar, no prazo de noventa dias, contato da data de publicação deste Decreto, os regramentos que tratem de custeio de ações e serviços prestados por ACE e ACS, nos termos dos art. 9º-C e art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006 .

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes do disposto neste Decreto correrão a conta de dotação orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
*Ana Paula Menezes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2015 e retificado em 24.6.2015

*

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | |
|---|---|
| Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Art.16 – L.R.F. | |
| EVENTO - LRF, Art. 16, "caput". | ( ) Criação ( X ) Expansão ( ) Aperfeiçoamento |
| INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - ACS e ACE | |
| INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE | ORIGEM DOS RECURSOS LRF, Art. 17, § 2º. |
| PPA - Plano Plurianual - Lei n° 998/2021 de 2022 a 2025 | ( x ) Previsão Orçam. Inicial |
| LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei n° 1.108/2023 | ( ) Crédito Adicional |
| LOA - Lei Orçamentária Anual - Lei n° 1.141/2023 | ( ) Superávit Exercício Anterior |

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO – LRF - Art. 16, § 2º.

Conforme os diplomas legais acima mencionados, existe previsão para a despesa do gênero. Com efeito, tomamos a iniciativa de formalizar este processo administrativo que tem como objetivo cumprir os pressupostos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à estimativa do impacto financeiro e orçamentário dessa operação, juntando, para tal, os documentos que o instrui, cuja permissão e metodologia estão fundamentadas da seguinte forma:

1) Relativamente ao impacto financeiro e orçamentário do exercício em que a despesa venha a se iniciar, foi tomada por base a previsão integral da receita para o respectivo exercício, não computando superávit financeiro do exercício anterior, visto que não houve o fechamento do Balanço Patrimonial de 2023.

2) Com relação aos dois exercícios subsequentes, foram computadas apenas as despesas decorrentes da manutenção de novas ações propostas nos termos da Lei.

3) Em Receita Prevista (B) utilizou-se a Receita Prevista no Orçamento para 2024. Nos dois anos subsequentes inflacionou-se 5,51% para 2025 (Expectativa de Mercado IPCA + PIB, Boletim FOCUS 01/03/2024) e 5,5% para 2026 (Expectativa de Mercado IPCA + PIB, Boletim FOCUS 01/03/2024).

4) Com relação aos três exercícios para projeção da RCL (C), para 2024 utilizou-se a RCL projetada, considerando a RCL até dezembro e inflacionou-se 5,53% (Expectativa de Mercado IPCA + PIB, Boletim FOCUS 01/03/2024). Nos dois anos subsequentes inflacionou-se 5,51% para 2025 (Expectativa de Mercado IPCA + PIB, Boletim FOCUS 01/03/2024) e 5,50% para 2026 (Expectativa de Mercado IPCA + PIB, Boletim FOCUS 01/03/2024).

5) Em Incentivo Financeiro Repassado pela União (D), considerou-se o valor a ser transferido pela União aos Municípios para o pagamento do incentivo Finceiro Adicional.

6) Em **Custo da Nova Despesa (F) calculou-se o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (calculos constantes no Anexo i).** Para os anos de 2024 (retroagindo à janeiro), 2025 e 2026, considerou-se 12 meses, somando ainda 13º salário. (Custeados com Rercursos Federais)

7) Para cálculo da Despesa com pessoal projetada (J), para 2024, calculou-se a despesa com pessoal até fevereiro de 2024, **NÃO somado o custo da nova despesa anual (F), visto que tal despesa é de competência da União, conforme disposto no artigo 198 da Constituição Federal, sendo que este onera a Despesa com Pessoal da União e portanto nem a Receita computa na RCL municipal e nem a Despesa entra na Despesa com Pessoal municipal (§ 11, artigo 198 da CF)**. Cálculos constantes no anexo I. Para os anos de 2025 e 2026 considerou-se a despesa com pessoal do ano anterior, sem previsão de reajuste salarial. **Considerou-se ainda a incorporação das despesas provenientes de terceirização de mão de obra (H)**

8) No Percentual da Despesa com Pessoal Projetada (%) (K) considerou-se a despesa de pessoal projetada (J), dividindo pela RCL projetada (C).

| Descrição | 2024 | 2025 | 2026 |
|---|---|---|---|
| (A) Superávit financeiro do exercício anterior R$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (B) Receita prevista no orçamento R$ | 206.997.300,00 | 218.402.851,23 | 230.415.008,05 |
| (C) RCL projetada R$ | 148.259.541,10 | 156.428.641,82 | 165.032.217,12 |
| (D) INCENTIVO FINANCEIRO REPASSADO UNIÃO | 77.554,10 | 77.554,10 | 77.554,10 |
| **(E) (A+B) Disp. Financ. p/ Despesas Fixadas no Orçamento. R$** | **206.997.300,00** | **218.402.851,23** | **230.415.008,05** |
| ***(F) Custo da nova despesa "Incremento" no ano. (Recursos Federais)*** | **77.554,10** | **77.554,10** | **77.554,10** |
| (G) (F/C) Estim. do impacto Financeiro "Incremento" sobre RCL (%) | 0,0523% | 0,0496% | 0,0470% |
| (H) (F/D) Estim. do impacto orçamentário "Incremento" sobre Disponibilidade Financeira (%) | 0,0375% | 0,0355% | 0,0337% |
| (I) Incremento Despesas com terceirização de mão de obra | 3.406.297,11 | 3.406.297,11 | 3.406.297,11 |
| *(J) Despesa com pessoal projetada R$* | *64.688.387,63* | *64.688.387,63* | *64.688.387,63* |
| ***(K) (J/C) Despesa com pessoal projetada %*** | ***43,63%*** | ***41,35%*** | ***39,20%*** |

Igarapava, 22 de março de 2024

PREFEITO MUNICIPAL

## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL
## (LRF, arts. 20, 21, 22 E 59).

Ao apurar a matéria acerca da despesa com pessoal cabe evidenciar os limites legais a que serão examinados.
Limite máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) 54,00 %
Limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF ) 51,30 %
Limite de alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF ) 48,60 %

Igarapava, 11 de março de 2024

PREFEITO MUNICIPAL

## DESPACHO ADMINISTRATIVO - (LRF, art. 16, inciso I).

Visto. De acordo com presente procedimento administrativo e ratificando-o integralmente, determino que deste faça parte a declaração abaixo, na forma do art. 16, inciso I, da LRF, reputando, cumpridas as formalidades legais.

Igarapava, 11 de março de 2024

PREFEITO MUNICIPAL

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS - (LRF, art. 16, inciso II).

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

*Igarapava, 11 de março de 2024*

PREFEITO MUNICIPAL

| ANEXO I - ALTERAÇÃO REFEÊNCIA SALARIAL ACE E ACS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| RECURSOS FEDERAIS | | | | |
| DESCRIÇÃO | QUANTIDADE (a) | VALOR REPASSE (b) | VALOR INCENTIVO FINANCEIRO (5%) (c) | VALOR MENSAL REPASSE IFA |
| Agente Comunitário de Saúde - ACS | 28 | 79.072,00 | 3.953,60 | 3.953,60 |
| Agente Combate à Endemias - ACE | 21 | 40.242,00 | 2.012,10 | 2.012,10 |
| MÊS | 49 | 119.314,00 | 5.965,70 | 5.965,70 |

| INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - IFA (ACS e ACE) | |
|---|---|
| Incremento mês | 5.965,70 |
| Incremento Anual (12 meses) | 71.588,40 |
| Incremento 13º Salário | 5.965,70 |
| TOTAL GERAL 2024, 2025 e 2026 | 77.554,10 |

| CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO | |
|---|---|
| *Contrato 035.2021 - Manut. Veículos Leves* | *538.918,03* |
| *Pregão Presencial 05/2018* | *65.000,00* |
| *Pregão Presencial 025/2016* | *939.960,00* |
| *Dispenso 005/2021* | *4.000,00* |
| *Médicos Especialistas - Controta 01.2017* | *51.000,00* |
| *Contrata 169.2020 - Manitaramenta de Imagens* | *9.915,36* |
| *Contrato 150.2019 - Caleta de Lixo* | *1.785.503,72* |
| *Cantrata 079.2021 - Diagnóstica Educacional* | *12.000,00* |
| *TOTAL A SER INCLUÍDO LC 178* | *3.406.297,11* |

Igarapava, [illegible] de 2024.

PREFEITO MUNICIPAL